



Número: **0801506-38.2024.8.15.0391**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.375,08**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
VALTERCIO DE ALMEIDA JUSTO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10161 8019	08/10/2024 12:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TEIXEIRA**

**Referência:** Inquérito Civil 001.2021.059638

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por conduto do membro digitalmente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, mormente o expresso nos artigos 37, §5º, 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigo 37, IV, “d”, da Lei Complementar nº 097/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), vem, arrimado na exposição fática e fundamentação jurídica doravante colacionada, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

, em face de:

1-) **VALTÉRCIO DE ALMEIDA JUSTO**, brasileiro, natural de Desterro/PB, nascido no dia 23/11/1967, filho de Maria de Almeida Justo e Amadeu Justo da Conceição, CPF: 428.092.582-87, RG: 1234147 SSP/PB, residente na Rua Cônego Florentino Barbosa, n.º 01, Centro, CEP: 58695-000, Desterro/PB, telefone: (83) 98853-9195





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

**I. Da Delimitação do objeto da demanda**

---

1. A presente ação de improbidade administrativa tem por escopo promover a responsabilização do requerido, na qualidade de Prefeito de Desterro-PB, por danos provocados ao patrimônio da DESTERROPREV.

2. Extrai-se dos autos do Inquérito Civil em epígrafe que, nos anos de 2018 e 2019, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Desterro não foram recolhidas, provocando a incidência de consectários moratórios por força do parcelamento do débito.

**II- Da Legitimidade do Ministério Público**

---

4. O Ministério Público brasileiro assumiu contornos ímpares com a Constituição Federal de 1988: representa uma mescla do *ombudsman* nórdico com o *prosecuter* anglo-saxão, acrescido, ainda, de outras atribuições.

5. No plexo das novas funções do Ministério Público, ressaltam com proeminência a defesa do patrimônio público. A Instituição se tornou a guardiã da moralidade e probidade administrativas. Para o desempenho desta importante missão, foram disponibilizadas uma série de instrumentos processuais, a exemplo da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

6. No sistema jurídico brasileiro, prevalece que a legitimação para o manejo dessas ações de cunho coletivo é expressa na legislação (*ope legis*), diferente do sistema norte-americano da *class action*, em que cabe ao Poder Judiciário realizar uma averiguação da representação adequada do autor coletivo no caso concreto (*ope iudicis*). Ao magistrado compete verificar a legitimação com base nos atributos do legitimado e na pertinência temática.

7. O direito positivo brasileiro é exaustivo na atribuição de legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de ação coletiva em defesa do patrimônio público:

**Constituição Federal** - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

**Lei 7.347/85** – Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

*I- o Ministério Público*

**Lei 8.625/93** - Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

*V - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

(...)

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;*

8. Embora o direito brasileiro não exija o exame em concreto da adequada representação do autor coletivo, o Ministério Público não encontraria óbices no filtro judicial de exame da representatividade adequada. A posição intermediária ocupada entre o Estado e a sociedade torna a Instituição mais apta à tutela do direito difuso a uma Administração Pública hígida, proba, responsável e justa.

9. Esse é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

10. Na mesma linha, dispõe o Supremo Tribunal Federal:

(...)LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, II, III E IX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO COLETIVA DO *PARQUET* NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DE





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

ENTIDADES PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE.  
EXCEPCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES À LEGITIMIDADE  
COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público, mormente porque múltiplos dispositivos Constitucionais evidenciam a elevada importância que o constituinte conferiu à atuação do *parquet* no âmbito das ações coletivas.

2. O Ministério Público, por força do art. 127, caput, da Carta Magna, tem dentre suas incumbências a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, mercê de o art. 129 da Lei Maior explicitar as funções institucionais do Ministério Público no sentido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição (inciso II), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III) e “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inciso IX).

3. A tutela coletiva exercida pelo Ministério Público se submete apenas a restrições excepcionais, como, *verbi gratia* a norma que veda ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, *in fine*, da CRFB)

(...)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

( RE 409356, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, data do julgamento 25/10/2018, publicação em 29/07/2020).

11. Com efeito, a atuação do Ministério Público na presente ação civil pública de ressarcimento possui lastro legal e jurisprudencial, não atuando a Instituição como representante da pessoa jurídica de direito público lesada, mas como defensora de um direito difuso, de natureza indivisível e titularidade indeterminada.

#### **IV- Da exposição fática**

---

22. A previdência pública brasileira é um problema de origem remota, com deficit progressivo. Além dos naturais adversidades, como acréscimo da expectativa de vida dos filiados, também padece com a irresponsabilidade fiscal dos gestores.

23. Com a gradual municipalização da previdência pública, a União delegou aos municípios a possibilidade de gerir a previdência de seus servidores. Embora tenha resolvido seu problema de inadimplência dos Municípios com o INSS, transformou a previdência dos servidores municipais em uma loteria.

24. É raro encontrar uma entidade previdenciária municipal superavitária no Brasil. As dificuldades orçamentárias dos municípios e a irresponsabilidade financeira dos gestores transformaram os recursos da previdência municipal como espécie de reserva de contingência. A fim





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

de cobrir despesas correntes do Município, o Prefeito se vale das contribuições previdenciárias, prolongando débitos com sucessivos parcelamentos e reparcelamentos.

25. Há gestores que não recolhem uma parcela sequer durante o mandato, transferindo ao sucessor todo o débito. A manobra viola os postulados do republicanismo, responsabilidade, ética e moralidade. Essa conduta afeta até os valores democráticos, pois os gestores utilizam o dinheiro das contribuições com finalidade eleitoreiras, desvirtuando a destinação específica desses valores.

26. Em pouco tempo, o orçamento municipal servirá apenas para cobrir despesas previdenciárias, dada a atual falta de responsabilidade fiscal com os Institutos Municipais. Provavelmente, futuros aposentados e pensionistas enfrentarão um caminho árduo para obtenção dos benefícios que lhe são devidos.

27. Infelizmente, a previdência municipal não vem sendo tratado com a devida atenção também pelos órgãos de controle. Os débitos são empurrados com sucessivos parcelamentos e reparcelamentos, como se a manobra fosse uma atividade lícita, faltando adequada repressão a essa conduta.

28. Em Desterro/PB, cidade de pequeno porte, enfrenta-se a mesma realidade dramática do resto do Brasil. A gestão do promovido deixou de recolher as contribuições descontadas de servidores e a cota patronal, provocando um desequilíbrio fiscal enorme.

29- De acordo com o apurado, verificou-se o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (Prefeito Municipal de Desterro/PB) ao RGPS no valor de R\$ 73.632,68 e o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

R\$ 514.081,79.

30. O promovido, durante o exercício do mandato eletivo, não realizou o recolhimento das parcelas de contribuições previdenciárias dos termos de parcelamentos que deveriam ser adimplidos, o que resultou em aumento da dívida.

31. Audiência ministerial realizada em 24 de agosto de 2023, contou com a presença do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Desterro/PB, o qual informou que o valor referente ao exercício de 2018 e 2019 foram parcelados em 60 (sessenta) parcelas, das quais foram pagas 18 (dezoito), contudo, considerando que a taxa de juros era de 0,05% , não foi aceita pelo Ministério da Previdência Social, de modo que se fez necessário a aprovação de nova Lei, com previsão de taxa de juros 0,50% .

32. Portanto, com a aprovação da nova taxa de juros e conseqüente aceitação pelo Ministério da Previdência Social, foram realizados dois novos termos de acordo de parcelamento, são eles: ACORDO CADPREV Nº 00085/2023 e ACORDO CADPREV Nº 00086/2023.

33. À fls. 878 e seguintes do Inquérito Civil, foram juntados os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 00085/2023 e 00086/2023, formalizado e 15/03/2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

34. O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 00086/2023 com valor consolidado de 2.464.878,80 (dois milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), parcelados em 60 vezes, com valor de prestação inicial de 41.081,31 (quarenta e um mil oitenta e um reais e trinta e um centavos), com primeira prestação vencida em 30 de março de 2023.

878 de 1612

<b>AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM</b>					
<b>Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários</b>					
Acordo CADPREV nº	00086/2023		Data	15/03/2023	
Valor consolidado	2.464.878,80		Valor da prestação inicial	41.081,31	
Número prestações	60		Vencimento 1ª prestação	30/03/2023	
<b>DEVEDOR</b>					
Ente Federativo	Desterro/PB		CNPJ	08.925.968/0001-30	
Representante Legal	VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO		CPF	428.092.582-87	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1156-8	Conta nº	4213-7
<b>CREDOR</b>					
Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DESTERRO		CNPJ	11.232.760/0001-40	
Representante Legal	SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA		CPF	586.768.644-20	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1156-8	Conta nº	17311-8
1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de sua segunda					

35. Já o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 00085/2023 com valor consolidado de R\$ 756.368,03 (setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), parcelados em 41 vezes, com valor de prestação inicial de R\$ 18.448,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) com primeira prestação vencida em 30 de março de 2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**



, informando o código verificador: 639168 e código CRC: ECA4C136.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM					
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários					
Acordo CADPREV nº	00085/2023	Data	15/03/2023		
Valor consolidado	756.368,03	Valor da prestação inicial	18.448,00		
Número prestações	41	Vencimento 1ª prestação	30/03/2023		
DEVEDOR					
Ente Federativo	Desterro/PB		CNPJ	08.925.968/0001-30	
Representante Legal	VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO		CPF	428.092.582-87	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1156-8	Conta nº	4213-7
CREDOR					
Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DESTERRO		CNPJ	11.232.760/0001-40	
Representante Legal	SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA		CPF	586.768.644-20	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1156-8	Conta nº	17311-8
<p>1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:</p> <p>1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;</p> <p>1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.</p> <p>2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:</p> <p>2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.</p> <p>2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.</p> <p>2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liberação de valor devido, o ente federativo deverá providenciar o depósito em nome do Banco do Brasil para a conta da Unidade Gestora.</p>					

36. Por conseguinte, de acordo com o DESTERROPREV, o valor dos juros e correção monetária, atualizados, correspondente aos débitos devidos à previdência de Desterro/PB, somam o valor R\$ 32.375,08 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) representa o valor exato do dano ao erário municipal. A quantia sairá dos cofres do Município para cobrir despesas previdenciárias extras, decorrentes da mora no adimplemento das prestações regulares e assim, deixará de ser empregada em saúde, educação e infraestrutura, por exemplo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**



**LEVANTAMENTO DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS**

**PARCELAMENTO 00085/2023**

PARCELA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DO PRINCIPAL	JUROS E ENCARGOS	TOTAL PAGO
002	30/06/2023	18.448,00	92,24	18.540,24
005	28/07/2023	18.448,00	639,92	19.087,92
006	31/08/2023	18.448,00	733,49	19.181,49
007	29/09/2023	18.448,00	808,06	19.256,06
008	30/11/2023	18.448,00	941,63	19.389,63
010	28/12/2023	18.448,00	1.173,31	19.621,31
			<b>TOTAL GERAL</b>	<b>115.076,65</b>

**PARCELAMENTO 00086/2023**

PARCELA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DO PRINCIPAL	JUROS E ENCARGOS	TOTAL PAGO
005	28/07/2023	31.079,51	11.426,83	42.506,34
006	31/08/2023	31.079,51	11.635,19	42.714,70
007	29/09/2023	31.079,51	1.361,35	32.440,86
008	30/11/2023	31.079,51	1.586,37	32.665,88
010	28/12/2023	31.079,51	1.976,69	33.056,20
			<b>TOTAL GERAL</b>	<b>183.383,98</b>

por: SISTEMA em 16/02/2024

37. O dano ao erário ficou caracterizado com o acréscimo da atualização e juros moratórios. Se o município tivesse pago a parcela dentro do vencimento, não teria que desembolsar esse valor extra, onerando ainda mais os cofres do Município.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

**V IV- Dos Fundamentos jurídicos**

---

38. A conduta do Prefeito de Desterro/PB amolda-se ao artigo 10, *caput*, da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:  
(...)

39. O rol de condutas do artigo 10 é meramente exemplificativo, podendo as condutas não especificadas nos incisos ser enquadradas no *caput*, desde que dolosas e causadoras de danos.

40. A conduta omissiva no recolhimento das contribuições previdenciárias foi intencional, causando dano ao erário municipal de R\$ 32.375,08 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos). Outrossim, o dolo foi direto e específico, pois o gestor tinha conhecimento da obrigação legal e optou por não cumpri-la no prazo fixado, visando aplicar as verbas em outras finalidades administrativas.

41. É inconcebível que um Prefeito Municipal alegue desconhecimento do dever de recolher as obrigações previdenciárias dos servidores. Não houve um recolhimento a menor, ou mesmo divergência de interpretação sobre o valor efetivamente devido e o pago. Houve um descumprimento total da obrigação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

42. A conduta descrita não pode ser considerada um indiferente nos campos cível, administrativo e penal, porquanto é revestida de grande danosidade. Além de provocar prejuízos financeiros aos cofres municipais, prestigia administradores sem responsabilidade fiscal, que não cumprem obrigações previdenciárias para empregar o dinheiro em atividades mais populistas, gerando dívidas para gestões vindouras e incertezas para os aposentados, pensionistas e servidores públicos.

42. As finanças das entidades municipais já sofrem deveras com a má gestão dos responsáveis. Se o Poder Judiciário admitir como lícito o não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, dificilmente algum gestor vai se interessar em fazê-lo, pois o dinheiro empregado não se traduz em benfeitorias visíveis e a rolagem da dívida por parcelamentos é um expediente simples e sem qualquer ônus ao causador da mora.

43. Os valores republicanos do Estado democrático de direito brasileiro impedem que a coisa pública seja tratada com amadorismo ou irresponsabilidade: pertence a todos e a cada um indistintamente. O gestor público deve atuar com redobrado zelo, uma vez que gerencia algo que não lhe pertence.

44. O Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu caso similar, entendendo pela caracterização de ato de improbidade administrativa na conduta de gestor que não recolhe contribuições previdenciárias no prazo legal, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. (1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E REPASSE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO IMPUTADO A EX-GESTOR MUNICIPAL. PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO FIGURAM COMO PARTES. REJEIÇÃO. (2) NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVOS DO CONVENCIMENTO DECLINADOS. REJEIÇÃO. (3) MÉRITO. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUSTIFICADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E GESTORA DOS RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. DA EXISTÊNCIA DE SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO E DA DIFERENÇA NO BALANÇO FINANCEIRO. DIFERENÇA A MAIOR APURADA PELA AUDITORIA DO TCE/PB. NÃO INDICAÇÃO CONCRETA DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ATOS QUE CAUSARAM DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO (ARTS. 10 DA LIA). COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. PENALIDADES PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DAS CONDUTAS E À EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. DESPROVIMENTO.

(...)

**6. A ausência de empenho e de recolhimento da contribuição previdenciária patronal configura conduta ímproba que causa dano ao erário (Art. 10, X, da LIA), pois a ausência de repasse das contribuições na data aprazada gera obrigação de pagar o valor com juros e correção monetária, sendo devida a sanção pela omissão ilícita.** (Apelação Cível 0802788-71.2017.8.15.0031, relatora Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)

#### **V- Configuração da conduta dolosa**

---

45. A presença do dolo na conduta do demandado ressoa incontroversa. O Prefeito foi





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

notificado para apresentar explicações acerca da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comprovante inserto nos autos do inquérito civil.

46. Logicamente, tinha ciência inequívoca dos débitos. Ainda assim, deixou pendente de pagamento as parcelas 002, 005, 006, 007, 008, 010 de 2023, parcelamento 000085/2023 e as parcelas 005, 006, 007, 008, 010 do parcelamento 000086/2023. Esta última venceu no dia 28 de dezembro de 2023.

47. Não se pode alegar o desconhecimento de uma regra tão basilar: recolher os encargos sociais dos trabalhadores. Se estivéssemos falando de um equívoco na quantificação dos valores recolhidos, poderíamos sustentar ausência de dolo. Porém, no caso em análise, foi a completa omissão no recolhimento, mesmo após cientificado do atraso no âmbito do inquérito civil que serviu de base à demanda.

### **VII- Conclusão e pedidos**

---

48. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por conduto do órgão signatário, requer:

a-) Seja autuada a presente ação com os documentos que a instruem, recebida a petição inicial e citado o réu para oferecer contestação no prazo legal;







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

b-) Seja julgado procedente o pedido para, em decorrência dos atos de improbidade administrativa narrados, condenar -) VALTÉRCIO DE ALMEIDA JUSTO nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa que violou o artigo 10, *caput*, do mesmo diploma;

c) Seja julgado procedente o pedido, após o reconhecimento incidental da prática de ato doloso de improbidade administrativa, a fim condenar o promovido ao ressarcimento de R\$ 32.375,08 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente ao dano provocado pela incidência de juros e correção monetária sobre o valor da contribuição previdenciária patronal dos 2018 e 2019, não quitadas nos vencimentos, atualizados até o valor da última parcela vencida.

d-) seja intimada o Município de Teixeira/PB e o DESTERROPREV, para intervir na demanda, caso manifeste interesse, nos moldes do artigo 17, §14 da Lei 8.429/92;

e-) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a documental e pericial;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira**

f-) Seja o Promovido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais;

g-) Requer a realização de audiência de conciliação/mediação.

49. Dá-se a causa o valor de R\$ 32.375,08 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para fins fiscais.

Teixeira/PB, data e assinaturas eletrônicas

Rafael de Carvalho Silva Bandeira  
**Promotor de Justiça**

